



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.724386/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.004 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. A conselheira Fábiana Regina Freitas declarou-se impedida.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Fábiana Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos adoto o relatório da DRJ/Belo Horizonte-MG, abaixo transcrito:

Contra a contribuinte precitada foi emitido o Despacho Decisório à fl. 39, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação efetuada por meio de PER/Dcomp.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar integralmente os débitos informados. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de PIS, código de receita 6912. A contribuinte declarou que pretende compensar referido crédito com débitos de débitos de PIS, código de receita 8109, relativos aos meses de agosto a outubro de 2005.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 20/09/2010, fl. 63, em 20/10/2010 a interessada apresenta a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 13, acompanhada dos documentos às fls. 14 a 61, alegando, em síntese, que a cobrança de multa de mora é indevida, posto que não houve ausências de recolhimento mas tão somente pagamento em modalidade distinta. Acrescenta que, ainda que assim não fosse, houve denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do CTN, de modo que o débito merece ser cancelado. Ao longo de seu recurso, transcreve doutrina, jurisprudência e julgados administrativos que entende virem ao encontro de seus argumentos.

Ao julgar referida manifestação de inconformidade a DRJ proferiu Acórdão cuja ementa, transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/04/2005

COMPENSAÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A compensação total ou parcial de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil deverá ser acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Nesta decisão, o julgador da DRJ esclarece em que situações são aplicáveis o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138, em face dos Atos Declaratórios PGFN nº 4 e 8/2011, nos casos da multa moratória, constatando que a situação dos presente autos não se configura em uma dessas hipóteses, pois o contribuinte já havia confessado anteriormente os débitos em DCTF.

Não concordando com a citada decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese os seguintes pontos:

- que no período de abril/2005 a recorrente apurou e recolheu o PIS/PASEP pela modalidade não cumulativa (código 6912);
- que em 28/09/2007, considerando o crédito (PIS/PASEP recolhido na modalidade não cumulativa), efetuou compensação com débitos do PIS/PASEP na modalidade cumulativa correspondente às competências de 08 a 10/2005, por meio do PER/DCOMP nº 02080.42501.280907.1.3.04-002;
- que a DRF/Belo Horizonte emitiu despacho decisório homologando parcialmente a compensação pleiteada, pois imputou aos débitos compensados multa por atraso no pagamento;
- que a DRJ/Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade, uma vez que não considerou denúncia espontânea o procedimento realizado pela recorrente;
- que o que ocorreu na compensação foi, tão somente, uma realocação de pagamentos de PIS/PASEP (código 6912) e não um pagamento em atraso da contribuição a ensejar a aplicação da multa;
- que mesmo que se admita a incidência de multa sobre os débitos constituídos por recolhimento equivocado, esta deve ser afastada em face da denúncia espontânea;
- que o caso se encaixa perfeitamente no instituto da denúncia espontânea nos termos previstos no art. 138 do CTN;
- que o art. 138 estabelece somente dois requisitos para configuração da denúncia espontânea: a) o recolhimento ou depósito da importância principal acrescida de juros de mora e b) a inexistência de processo de fiscalização anterior ao pagamento;
- que não é correta a afirmação constante do acórdão recorrido de que os débitos de PIS/PASEP declarados já haviam sido confessados por meio de DCTF apresentada anteriormente, pois as DCTF retificadoras, com o aumento dos débitos de PIS/PASEP cumulativa, foram apresentadas em outubro de 2008, e o PER/DCOMP foi enviado em 28/09/2007, portanto em data anterior à confissão dos débitos na DCTF;
- por fim, argumenta que a situação dos presentes autos encaixa-se perfeitamente nos Atos Declaratórios PGFN nº 4 e 8/2011, sendo aplicável no caso a denúncia espontânea para afastar a incidência da multa moratória. Transcreve acórdãos do STJ a respeito da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais, por isto dele tomo conhecimento.

No presente caso o que tem que ser verificado é se a situação fática apresentada nos autos encaixa-se no instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN em consonância com a Súmula STJ nº 360 e ainda verificado o disposto nos Atos Declaratórios PGFN nº 4 e 8/2011.

Uma das razões pela qual a DRJ/Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade, foi o fato apontado pelo relator do acórdão recorrido, de que o contribuinte já havia confessado os débitos objeto da compensação, por meio de DCTF, em data anterior à apresentação do PER/DCOMP, situação esta que já afastaria de plano a aplicação da Súmula STJ nº 360, pois de acordo com ela o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos declarados pagos a destempo.

Súmula STJ nº 360

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

No meu entender esta razão deve ser afastada, pois o contribuinte demonstra em seu recurso voluntário que efetivamente os débitos objeto do PER/DCOMP somente foram confessados em DCTF apresentadas em outubro/2008 e, por sua vez, o PER/DCOMP foi apresentado em 28/09/2007. Assim indubitável concluir que a extinção do crédito tributário pela apresentação da compensação foi efetuada concomitantemente com sua confissão (neste caso, confessados por meio da apresentação do próprio PER/DCOMP).

Também deve ser afastado o entendimento esposado pelo contribuinte que esta compensação foi somente uma forma de correção do pagamento efetuado por meio de DARF no código 6912 (PIS/PASEP não-cumulativo) com DARF do código 8109 (PIS/PASEP cumulativa). Este entendimento não pode prevalecer pois o DARF pago a maior (código 6912) refere-se ao PIS/PASEP do fato gerador de abril/2005 e os débitos compensados são de 08 a 10/2005. Portanto não é uma mera correção de DARF e sim a utilização do procedimento de compensação em seus estritos termos.

Quando da apresentação do PER/DCOMP, em 28/09/2007, os débitos compensados já estavam vencidos, sendo indubitável que o contribuinte os confessou nesta data. Assim há que se verificar, nesta situação, se é aplicável a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Para se ter uma melhor visualização desta questão, transcrevo abaixo o teor dos Atos Declaratórios PGFN nº 4 e 8/2011 e também do art. 138 do CTN:

Ato Declaratório PGFN nº 4/2011

DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional”.

Ato Declaratório PGFN nº 8/2011

DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”.

Art. 138 do CTN

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito** da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No presente caso não resta dúvida de que a extinção do crédito tributário foi concomitante à sua confissão, porém a extinção se deu por meio de compensação e não por meio de pagamento, sendo que o instituto da denúncia espontânea exige o pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora. Esta exigência advém de disposição expressa do art. 138 do CTN, não afastada pela Súmula STJ nº 360 e nem pelos citados atos declaratórios da PGFN.

Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário, pois para o pagamento a extinção do crédito tributário não está vinculado a nenhuma condição e o art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96 estabelece que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 156 do CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)

Art. 74 da Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

Dessa forma, no caso de apresentação de declaração de compensação, sempre é devida a multa de mora. Isso ocorre por que a extinção do crédito tributário eficaz para caracterizar a denúncia espontânea não pode ser condicionada, por meio de declaração de compensação. Tanto é assim que, no caso de dúvidas sobre o montante devido, a legislação exige o depósito do montante arbitrado pela autoridade fiscal.

Portanto, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.